



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398263 - SP (2023/0220426-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA REITERADA ("TEIMOSINHA"). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal objetivando desconstituir bloqueio de ativos financeiros. No Tribunal *a quo*, a decisão do juízo da execução foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017;

AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

IV - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, acerca da decretação da indisponibilidade de bens e direitos (art. 185-A do CTN), e sobre a possibilidade de se obter informações junto à autoridade supervisora do sistema bancário (art. 854 do CPC/2015), utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. Sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* explicitou que a indisponibilidade só é vedada quando a lei declara que o bem é absolutamente impenhorável. Esse fundamento também não foi devidamente rebatido no recurso especial.

VI - Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada ("teimosinha") para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, *caput* e 835, I, do CPC/2015.

VII - Quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo. Sobre o assunto: AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022. AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

VIII - Quanto à matéria constante nos arts. 866 do CPC/2015 e 20 da LINDB, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398263 - SP (2023/0220426-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA REITERADA ("TEIMOSINHA"). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal objetivando desconstituir bloqueio de ativos financeiros. No Tribunal *a quo*, a decisão do juízo da execução foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017;

AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

IV - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, acerca da decretação da indisponibilidade de bens e direitos (art. 185-A do CTN), e sobre a possibilidade de se obter informações junto à autoridade supervisora do sistema bancário (art. 854 do CPC/2015), utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. Sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* explicitou que a indisponibilidade só é vedada quando a lei declara que o bem é absolutamente impenhorável. Esse fundamento também não foi devidamente rebatido no recurso especial.

VI - Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada ("teimosinha") para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, *caput* e 835, I, do CPC/2015.

VII - Quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo. Sobre o assunto: AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022. AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

VIII - Quanto à matéria constante nos arts. 866 do CPC/2015 e 20 da LINDB, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal objetivando desconstituir bloqueio de ativos financeiros. No Tribunal *a quo*, a decisão do juízo da execução foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A r. decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial do Agravante monocraticamente. Contudo, no presente caso, inexistia suporte legal para julgamento monocrático do Recurso Especial na hipótese do caso em apreço.

Deveras, o artigo 932, inciso IV, do CPC dispõe, expressa e taxativamente, as hipóteses em que o Relator poderá negar provimento ao recurso monocraticamente:

[...]

Nesse sentido, carece de autorização legal a r. decisão hostilizada, haja vista a

ausência de súmula, acórdão proferido pelos Tribunais Superiores sob o rito de julgamento dos Recursos Repetitivo ou em Repercussão Geral, ou mesmo incidente de resolução de demandas repetitivas que trate do tema.

Ademais, não haveria que se falar na incidência da Súmula nº568/STJ, pois não há entendimento dominante deste STJ sobre o tema em tela.

Portanto, demonstrada a inobservância das hipóteses previstas no artigo 932, IV do CPC e a ausência de jurisprudência dominante desta C. Corte sobre o tema, necessário seja declarada a nulidade da decisão de fls. 4076/4081(e-STJ) e determinada a remessa dos autos para julgamento colegiado do Recurso Especial em epígrafe.

[...]

Nesse contexto que a Agravante opôs embargos de declaração: suprir importantes vícios constantes do acórdão de origem, bem como para obtenção do expresse prequestionamento dos artigos ora apontados como violados, a fim de possibilitar a interposição do Recurso Especial.

Ao afirmar não ter sido verificada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a r. decisão agravada limitou-se a, genericamente, replicar entendimento exarado no v. acórdão anterior, não tendo especificado como o Tribunal a quo enfrentou os argumentos tidos como omitidos pela Agravante.

Por via de consequência, há patente deficiência de fundamentação do julgado, tendo em vista que os argumentos da Agravante não foram efetivamente apreciados pelo Tribunal a quo, afigurando-se necessário que esta Corte Especial reconheça a nulidade do acórdão recorrido, nos termos dos artigos 1.022, II e 489, § 1º, IV do CPC.

[...]

A Agravante demonstrou que, no que tange à ordem de bloqueio na modalidade da “Teimosinha”, o v. acórdão de origem consignara que “pela redação do art. 854 do CPC observa-se que a lei processual não condiciona o requerimento de bloqueio de ativos financeiros ao prévio exaurimento de outras diligências judiciais.”

Porém, nota-se que o v. acórdão foi omissos com relação ao que dispõe o artigo 185-A, do CTN, e, especialmente, sobre o entendimento sumular deste E. STJ.

Isso porque a jurisprudência desta C. Corte equipara a “Teimosinha” à indisponibilidade de bens prevista pelo referido dispositivo. Ora, o bloqueio reiterado de ativos financeiros, mais do que um simples bloqueio isolado, em muito se assemelha à indisponibilidade de bens prevista pelo artigo 185-A, do CTN, bem como à penhora de faturamento, o que é inclusive objeto de discussão por este E. STJ no Tema nº 769.

[...]

E, nesse sentido, a Agravante demonstrou que a redação do artigo 185-A do CTN é bastante clara ao dispor que a indisponibilidade é válida apenas quando “não forem encontrados bens penhoráveis”, sendo esta a literalidade da norma.

Da mesma forma, arguiu-se desrespeito à Súmula nº 560 deste STJ, que prevê que “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.” (g. n.).

É incontroverso que, no presente caso, não houve tentativa de quaisquer diligências aptas a demonstrar o esgotamento patrimonial da Agravante, medida que é de rigor antes da indisponibilidade de bens.

[...]

Já no que diz respeito à natureza dos valores capturados pela “Teimosinha”, o v. acórdão de origem asseverou que “constrição recaiu sobre percentual mínimo do débito fiscal cobrado e as cópias de folhas de pagamentos acostadas (fls. 3.073/3.076 dos autos de primeiro grau) nada demonstram acerca da destinação dos valores bloqueados (fls. 3.015/3.018 dos autos de primeiro grau), de modo que não há elementos concretos que indiquem inequivocamente que tais valores se mostram imprescindíveis à manutenção das atividades empresariais.”

Ocorre que, neste ponto, houve patente contradição do v. acórdão.

Como demonstrado, a Agravante requereu o desbloqueio dos referidos valores apontando diversas pendências preferenciais, dentre elas o salário de seus funcionários e acordos realizados perante a Justiça do Trabalho.

Aqui, portanto, deve-se prestigiar a impenhorabilidade por força de que a Agravante não é a destinatária dos valores que seriam desbloqueados, mas, sim, seus empregados (que precisam receber seus salários) e ex-empregados (com os quais foram celebrados os acordos

na Justiça do Trabalho).

Ora, evidentemente que os valores que se pretende a liberação são amparados pelo artigo 833, IV, do CPC, sendo que os valores bloqueados seriam suficientes ao menos para pagamento dos acordos celebrados, que possuem natureza alimentar.

Por isso, os valores bloqueados precisam ser analisados de acordo com o seu destinatário, o que também ignorou o v. acórdão.

[...]

Ao negar a suspensão, o v. acórdão recorrido negou vigência ao referido dispositivo legal, haja vista que, no caso, é evidente a prejudicialidade entre o quanto discutido na ação ordinária nº 1037730-43.2015.8.26.0506e na execução fiscal nº 1500223-88.2015.8.26.0506.

Assim, a suspensão do curso do feito executivo era medida que se impunha, nos termos do supracitado artigo 313, V, 'a', do Código de Processo Civil, com vistas a se evitar a prolação de decisões conflitantes e inconciliáveis entre si, em homenagem, inclusive, ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não há dúvidas de que para que se possa discutir os pressupostos que dão lastro ao acórdão, era fundamental que o Tribunal a quo tivesse se manifestado de forma adequada sobre todas as questões acima, devidamente suscitadas em recurso de apelação e, posteriormente, em sede de embargos de declaração.

A resistência em se manifestar sobre os vícios acima apontados em sede de Embargos de Declaração denota que o acórdão está em descompasso com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diga-se, ainda, que além de ter incorrido em omissões extremamente relevantes, o acórdão incorreu na conduta prevista pelo artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, como já demonstrado nas razões recursais.

[...]

De fato, a Súmula nº 283/STF impede o conhecimento de recursos quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. No entanto, destaca-se que a referida súmula não constituiu óbice ao conhecimento do Recurso Especial da Agravante.

Ao revés, houve fundamentação extensa e completa acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados em virtude da previsão do artigo 833, IV, do CPC.

[...]

Nesse sentido, houve ampla demonstração de o v. acórdão de origem violou os artigos 833, IV, e 854, §3º, I, do CPC, que disciplinam a impenhorabilidade de bens e a preferência da penhora em dinheiro, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade.

[...]

Ora, o bloqueio reiterado de ativos financeiros, mais do que um simples bloqueio isolado, em muito se assemelha à indisponibilidade de bens prevista pelo artigo 185-A, do CTN, bem como à penhora de faturamento, o que é inclusive objeto de discussão por este E. STJ no Tema nº 769.

E, nesse sentido, a Agravante demonstrou que a redação do artigo 185-A do CTN é bastante clara ao dispor que a indisponibilidade é válida apenas quando “não forem encontrados bens penhoráveis”, sendo esta a literalidade da norma.

Da mesma forma, o deferimento de bloqueio reiterado de ativos desrespeita a Súmula nº 560 deste STJ, que prevê que “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.” (g. n.).

É incontroverso nos autos que, no presente caso não houve tentativa de quaisquer diligências aptas a demonstrar o esgotamento patrimonial da Agravante, medida que é de rigor antes da indisponibilidade de bens.

Tem-se, por isso, o uso indevido da referida modalidade, na medida em que o credor, sem esgotar quaisquer diligências, requereu de plano que o bloqueio dos ativos financeiros fosse realizado em repetição.

Nestes casos, é de prudência que o D. Juízo da execução indefira o pedido, sob pena de subverter a ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil e, especialmente no caso dos autos, da Lei de Execução Fiscal.

A realidade é que a “Teimosinha”, ao determinar a repetição por 30 dias da ordem de bloqueio, acaba por se equiparar à penhora de recebíveis ou, pior, à penhora sobre o faturamento, na medida em que todo o ingresso de caixa do executado será objeto da

penhora.

Por conta disso é que, conforme demonstrado nas razões do Recurso Especial, tem-se que o v. acórdão de origem violou frontalmente o artigo 866 do Código de Processo Civil, que estabelece de forma expressa que a penhora de faturamento só tem vez quando o “executado não tiver outros bens penhoráveis”:

[...]

O v. acórdão, sob a argumentação de que o bloqueio não seria sobre a conta e sim sobre os valores ali depositados no curso de 30 dias, ignorou as nefastas consequências práticas da “Teimosinha”.

E, aqui, há frontal violação ao próprio artigo 20, da LINDB, já que claramente a r. decisão recorrida determinou o bloqueio com repetição sem conhecer as consequências práticas dele decorrentes.

É mais do que evidente que a “Teimosinha” tem como objetivo impedir qualquer movimentação financeira por parte da Agravante, circunstância que foi ignorada pelo D. Juízo a quo.

[...]

Diante de todo o exposto, era o caso de se prestigiar o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, do Código de Processo Civil), bem como a ordem de preferência prevista pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, do Código de Processo Civil, para afastar a ordem de penhora de ativos financeiros na modalidade da “Teimosinha” até que se esgotasse, em definitivo, todas as demais modalidades de garantia do Juízo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Ademais, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, acerca da decretação

da indisponibilidade de bens e direitos (art. 185-A do CTN), e sobre a possibilidade de se obter informações com a autoridade supervisora do sistema bancário (art. 854 do CPC/2015), utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sobre a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* explicitou que a indisponibilidade só é vedada quando a lei declara que o bem é absolutamente impenhorável. Esse fundamento também não foi devidamente rebatido no recurso especial.

Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada ("teimosinha") para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, *caput* e 835, I, do CPC/2015.

Nesse diapasão confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento."

2. A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, *caput*, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art.805 do CPC), mas não se pode

concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo.

Sobre o assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INUTILIDADE/INEFICÁCIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse da parte credora. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Finalmente, quanto à matéria constante nos arts. 866 do CPC/2015 e 20 da LINDB, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ,

que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.263 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0220426-8

Número de Origem:

1178685218 117868521815002238820158260506 11786852181500223882015826050622672017
15002238820158260506 20220000831988 20220001005533 22161905420228260000
2216190542022826000050000 22672017

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805

LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024